

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. João Roma)

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a validade da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O parágrafo 2º do inciso V do artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147

.....

V -

§2º – O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada 10 (dez) anos, podendo este prazo ser reduzido apenas por recomendação médica oriunda do exame realizado, ou a cada três anos para condutores com mais de setenta anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.” (NR)

Art. 3º O inciso V do artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do §6º com a seguinte redação:

“Art. 147.....

.....

V -

§6º - Nos casos em que houver recomendação médica, conforme §2º deste artigo, será estipulado pelo médico avaliador o prazo de validade da aptidão física e mental de forma a contemplar a condição de saúde apresentada durante a inspeção, indicando os motivos que determinaram a redução.” (NR)

Art. 4º O parágrafo 3º do artigo 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....

.....

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor que após transcorrido 12 (doze) meses de Permissão para Dirigir, com validade coincidente ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.”(NR)

Art. 5º Os parágrafos 2º e 3º do artigo 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148-A

.....

§ 2º Os condutores das categorias A, B, C, D e E, que exerçam atividades remuneradas e com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 10 (dez) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Os condutores das categorias A, B, C, D e E, que exerçam atividades remuneradas e com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput deste artigo.
.....”(NR)

Art. 6º O parágrafo 5º do artigo 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261.....

.....

§ 5º O condutor habilitado que exerce atividade remunerada com veículo poderá optar por participar voluntariamente, sempre que alcançar 10 (dez) pontos no seu prontuário, num período de 12 (doze) meses, de curso preventivo de reciclagem, conforme regulamentação do Contran, sem que tenha sua CNH suspensa:

I - O condutor terá seus pontos reestabelecidos ao seu prontuário após a realização do curso citado.

.....”(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei será apresentado com a finalidade de diminuir a burocracia que se estabelece ao redor do cidadão, que, em regra geral, tem que renovar a validade do seu documento de habilitação a cada 5 (cinco) anos. Um processo trabalhoso, demorado, ritualístico e oneroso.

A validade da Carteira Nacional de Habilitação é condicionada à validade do Exame de Aptidão Médico que tem como objetivo identificar se o motorista está apto para assumir a responsabilidade de conduzir veículos automotores em via pública. Para conduzir um veículo, é preciso contar com ótima visão, concentração, paciência e tantas outras aptidões que o trânsito urbano exige do condutor.

Portanto, a alteração dos prazos de validade vem a calhar no sentido de proporcionar que as pessoas que gozem das suas funcionalidades humanas nos padrões exigidos possam fruir de maior tranquilidade por um prazo maior, sem que implique em prejuízo direto à segurança viária, pois, o médico avaliador, ao constatar qualquer anormalidade, poderá indicar prazo de validade menor do que a prevista no projeto de lei.

Por fim, ao ser implementada esta mudança legislativa, o cidadão brasileiro poderá desfrutar com maior plenitude do seu direito de conduzir veículos, aconcomitando tempo e dinheiro demandado pelas renovações previstas no modelo atual, bem como enfretar dissabores durante as fiscalizações de trânsito.

Salas das Sessões em, de de 2019.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
PRB/BA